



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Jutay Meneses Gomes e outro

Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – IRREGULARIDADES GERENCIAIS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS E ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E ERRO MATERIAL – VÍCIOS INEXISTENTES – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são remédios jurídicos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas da defesa, mormente quando sua convicção assentar-se sobre argumento que reputa bastante e suficiente para o deslinde da questão. Conhecimento e rejeição dos declaratórios. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00320/17

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, e pelo antigo Gestor da referida autarquia estadual, Dr. Jutay Meneses Gomes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03680/16*, datado de 17 de novembro de 2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento dos recursos, tendo em vista as legitimidades dos recorrentes e as tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 29 de novembro de 2016 pelo atual Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, e em 01 de dezembro do mesmo ano pelo antigo Gestor da referida autarquia estadual, Dr. Jutay Meneses Gomes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03680/16*, fls. 108/117, de 17 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro do referido ano, fls. 118/119.

As referidas peças processuais estão encartadas aos autos, fls. 120/122 e 125/131, com complementação, 134/135, onde os embargantes alegaram, sinteticamente, a existência de omissões e contradição na decisão vergastada, sendo as lacunas decorrentes da falta de individualização das responsabilidades de cada administrador e da ausência de demonstração dos critérios utilizados para diferenciação dos valores das multas aplicadas. Já a incoerência, os recorrentes afirmaram ser originária da manutenção, no aresto prolatado, da eiva atinente à prática de nepotismo na JUCEP, pois a mesma foi mitigada em sessão pelo Ministério Público Especial e afastada pelo relator em seus pronunciamentos orais. Para confirmar esta última assertiva os impetrantes solicitaram a transcrição da sessão de julgamento e sua juntada aos autos, procedimentos acolhidos pelo relator, fls. 148/156.

Por prudência, o feito foi encaminhado aos peritos do extinto Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 158/162, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) as ponderações feitas pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/PB e pelos demais integrantes da eg. 1ª Câmara foram acolhidas e, em seguida, mitigadas pelo relator, repercutindo, deste modo, na redução dos valores das multas aplicadas; b) as irregularidades consignadas na peça exordial foram destacadas como de responsabilidade comum dos embargantes; c) as penalidades impostas foram individualizadas, decorreram das eivas subsistentes e estavam devidamente amparadas no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; e d) a diferenciação das coimas decorreu do tempo administrado pelo Dr. Jutay Meneses Gomes e pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior. Neste sentido, os técnicos do GEA entenderam que os embargos deveriam ser recebidos e, quanto ao mérito, não providos, tendo em vista a inexistência de quaisquer obscuridades, omissões ou contradições na decisão combatida.

O MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 164/166, enfatizando não vislumbrar qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Areópago, em harmonia com o entendimento dos analistas do GEA em todos os seus termos, opinou pelo não conhecimento dos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão contida no *Acórdão AC1 – TC – 03680/16*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 167, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 170.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer decisões da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatadores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifo inexistente no original)

In casu, verifica-se que os embargos interpostos pelo atual e pelo antigo Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, respectivamente, Drs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, fls. 120/122, e Jutay Meneses Gomes, fls. 125/131, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, no que tange ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelos postulantes, quais sejam, omissões e erro material (e não contradição, art. 1.022, III, do novo CPC) não subsistem, conforme entendimento dos analistas do Tribunal art. 1.022 do MPJTCE/PB.

Inicialmente, cabe realçar que, embora a cabeça do art. 229 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB destaque que os embargos de declaração devem ser analisados em gabinete e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, o relator, por prudência, ante os fatos narrados pelos postulantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

notadamente a manutenção, no aresto prolatado, de eiva mitigada em sessão pelo *Parquet* especializado e afastada pelo relator em seus pronunciamentos orais, o caderno processual foi remetido aos peritos da Corte e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, que concluíram pela inexistência de quaisquer obscuridades, omissões ou contradições na decisão objurgada.

No tocante à suposta falta de individualização das responsabilidades dos Drs. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior e Jutay Meneses Gomes, conforme exposto pelos analistas deste Areópago, fl. 160/161, constata-se que, desde o relatório inicial, fls. 11/16, as máculas detectadas foram expostas como comuns e de responsabilidade de ambos os gestores, sendo, inclusive, esta informação destacada no relatório consignado no Acórdão AC1 – TC – 03680/16, fls. 108/117, *verbum pro verbo*:

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados ao caderno processual e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 11/16, evidenciando, em síntese, que as eivas detectadas eram comuns e de responsabilidade dos Presidentes da JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes (período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012), e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014), (...) (grifamos)

No que diz respeito à possível carência de demonstração dos critérios utilizados para diferenciação dos valores das penalidades impostas, fica evidente que as quantias foram atribuídas com base nos tempos administrados por cada embargante, quais sejam, o Dr. Jutay Meneses Gomes presidiu a JUCEP no período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2012, enquanto o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior foi gestor no intervalo de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2014, conforme atesta o aresto vergastado.

Quanto à presunção de contradição entre os pronunciamentos orais do Ministério Público Especial e do relator em relação à redação do acórdão atacado, é importante frisar, a princípio, que estaríamos, na realidade, diante de um erro material, o que não ocorreu, pois a desgravação da sessão de julgamento demonstra que o relator ponderou a pecha atinente à prática de nepotismo na autarquia e foi devidamente acompanhado, por maioria, pelos demais Conselheiros da eg. 1ª Câmara.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento dos recursos, tendo em vista as legitimidades dos recorrentes e as tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *REJEITE-OS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10855/13

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO